



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10880.066878/93-49
Acórdão : 201-73.921

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 102.806
Recorrente : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

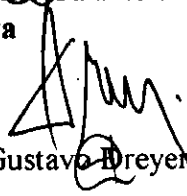
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (art. 77 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066878/93-49
Acórdão : 201-73.921
Recurso : 102.806
Recorrente : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1992, lançado à alíquota de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alude matéria de jaez constitucional, invocando, para argumentar, a inconstitucionalidade já decidida quanto à majoração das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento).

Na decisão recorrida a autoridade julgadora *a quo* alude que a inconstitucionalidade declarada quanto à majoração da alíquota não tem efeito *erga omnes*, além da incompetência da esfera administrativa para julgar a matéria sob argumentos de ordem constitucional.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.066878/93-49
Acórdão : 201-73.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão está pacificada no Colegiado com base em inúmeras decisões que aplicaram a jurisprudência pacífica da Corte Maior, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL reclamadas de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

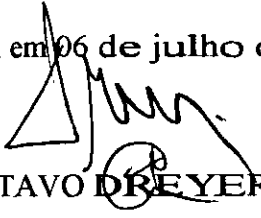
Tais decisões com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97).

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que está aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de excluir o crédito constituído na parte que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento) e para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER